



§ 0.75

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### GOVERNO:

##### Decreto do Governo N.º 19/2021 de 28 de Julho

Sobre as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República N.º 56/2021, de 27 de Julho ..... 1

##### Resolução do Governo N.º 100/2021 de 28 de Julho

Mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Díli ..... 6

##### Resolução do Governo N.º 101/2021 de 28 de Julho

Imposição de uma cerca sanitária no município de Ermera ..... 8

#### MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA:

##### Diploma Ministerial N.º 55/2021 de 28 de Julho

Regras de implementação da Linha de Crédito Ensino Superior Qualidade + ..... 9

Com a entrada em vigor do aludido decreto presidencial, ficou parcialmente suspenso o gozo da liberdade de circulação internacional, do direito à liberdade e das liberdades de circulação em território nacional e de fixação de residência, do direito de reunião e de manifestação, da liberdade de culto, na sua dimensão coletiva, do direito à educação, do direito de propriedade e de iniciativa económica privada e do direito de resistência.

Face ao atual quadro epidemiológico nacional e tendo presente que as medidas que de alguma forma concretizem a suspensão parcial do gozo de direitos fundamentais devem cumprir requisitos de necessidade, adequação e de proporcionalidade, o Governo opta por manter esforços na mitigação do risco de importação do SARS-CoV-2, nas suas diversas estirpes, para território nacional e da sua propagação descontrolada entre a população.

O aparecimento da nova variante Delta do vírus SARS-CoV-2, potencialmente contagiosa, impeliu o Estado a aumentar os esforços de mitigação do risco de importação desta nova variante e, por conseguinte, decidiu reintroduzir regras de isolamento profilático obrigatório relativamente a indivíduos que, embora apresentem vacinação completa, tenham viajado ou transitado por país que tenha notificado a presença do vírus Delta.

No demais manter-se-ão a generalidade das medidas já anteriormente aprovadas e que vêm sendo executadas, nomeadamente: a proibição da passagem fronteiriça terrestre para fins tradicionais ou costumeiros e para acesso a mercados regulados; a obrigatoriedade de toda a circulação internacional se realizar através dos postos de fronteiras, os quais podem ser encerrados por decisão do Ministro do Interior quando razões de segurança ou de saúde pública o justificarem; a sujeição de todos os indivíduos que queiram entrar ou sair do território nacional a controlo sanitário, impedindo-se a circulação internacional a todos quantos apresentem sintomas de infeção pelo SARS-CoV-2 ou de COVID-19; a imposição de isolamento profilático (quarentena) obrigatório a todos quantos entrem em território nacional; a sujeição de todos os indivíduos a quem haja sido diagnosticada COVID-19 a isolamento terapêutico.

Continua a admitir-se também a possibilidade de suspensão temporária dos processos de ensino e aprendizagem, em regime

#### DECRETO DO GOVERNO N.º 19/2021

de 28 de Julho

#### SOBRE AS MEDIDAS DE EXECUÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EFETUADA PELO DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 56/2021, DE 27 DE JULHO

O Decreto do Presidente da República n.º 56/2021, de 27 de julho, renovou a declaração do estado de emergência entre às 00:00 horas do dia 1 de agosto de 2021 e às 23:59 horas do dia 30 de agosto de 2021.

presencial, se o departamento governamental responsável pela saúde pública assim o recomendar para efeitos de redução do risco de transmissão do SARS-CoV-2.

Mantêm-se ainda um conjunto de obrigações de distanciamento social que devem ser acolhidas pela população residente em território nacional e que visam acautelar o eventual surgimento e a propagação de surtos de COVID-19 em Timor-Leste.

Continua a impor-se, por fim, a obrigação de sujeição a exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2 que sejam determinados de acordo com os critérios definidos pelas autoridades de saúde.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, e do Decreto do Presidente da República n.º 56/2021, de 27 de julho, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente diploma aprova as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2021, de 27 de julho.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito de aplicação territorial**

O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

#### **Artigo 3.º**

##### **Princípio da legalidade**

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma atuam em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

#### **Artigo 4.º**

##### **Princípio da igualdade**

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar ou isentar de qualquer dever nenhum cidadão ou estrangeiro que se encontre em território nacional em razão de ascendência, sexo, orientação sexual, raça, língua, território de origem ou local de residência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou posição social, estado civil ou condição física ou mental.

#### **Artigo 5.º**

##### **Princípios da proporcionalidade e da necessidade**

1. Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma só podem afetar os direitos e interesses legalmente

protegidos dos cidadãos ou estrangeiros que se encontrem em território nacional quando necessário e em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.

2. O uso da força na imposição do cumprimento das normas previstas no presente decreto só é autorizado quando para aquele efeito não se possa recorrer a outros meios.
3. O emprego da força é sempre precedido de intimação à obediência realizada de forma perceptível e sempre dentro do estritamente necessário e na medida do exigido para o cumprimento do dever legal.
4. Os meios a utilizar no recurso à força obedecem aos pressupostos da mínima intervenção e mínima lesão possível, só podendo ser utilizados meios mais gravosos, nomeadamente o recurso a armas, instrumentos, equipamentos ou objetos quando manifestamente não for viável ou suficiente o recurso à força física.

#### **Artigo 6.º**

##### **Autorização de entrada em território nacional**

A entrada em território nacional está sujeita a autorização a conceder pelo Primeiro-Ministro, de acordo com critérios de salvaguarda da saúde pública, competência que pode ser delegada, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises.

#### **Artigo 7.º**

##### **Obrigatoriedade do controlo sanitário**

1. Todos os indivíduos que pretendam entrar ou sair do território nacional estão obrigatoriamente sujeitos a controlo sanitário, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional.
2. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, a entrada e saída do território nacional efetua-se exclusivamente pelos postos de fronteira habilitados para o efeito, durante as horas do respetivo funcionamento, ficando as entradas sujeitas à apresentação de resultado negativo de deteção de SARS-CoV-2/COVID-19 realizado num prazo não superior a cinco dias.
3. Fica proibida a passagem fronteiriça terrestre para fins tradicionais ou costumeiros e para acesso a mercados regulados.
4. Os indivíduos que entrem em território nacional desrespeitando o disposto nos n.ºs 2 e 3 são punidos com coima de 30 a 250 dólares americanos e suportam as despesas que resultem do respetivo isolamento profilático.
5. A aplicação e cobrança da coima prevista no número anterior cumpre o disposto nos artigos 149.º a 154.º da Lei n.º 11/2017, de 24 de maio.
6. As Forças Armadas, quando para tal sejam solicitadas, apoiam as atividades de vigilância e de defesa das fronteiras terrestres que sejam desenvolvidas pela Polícia Nacional de Timor-Leste.

**Artigo 8.º**  
**Proibição de embarque**

1. Os indivíduos que apresentem sintomatologia de se encontrarem doentes com COVID-19 ou infetados com SARS-CoV-2 não podem entrar em autocarros nem embarcar em navios ou aeronaves.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior, consideram-se sintomas da doença COVID-19 ou de infeção com SARS-CoV-2:
  - a) Temperatura corporal ou febre igual ou superior a 37,5.º C (trinta e sete graus centígrados e meio);
  - b) Tosse;
  - c) Dor de garganta;
  - d) Constipação;
  - e) Dificuldades respiratórias ou falta de ar.
3. Os indivíduos que sejam proibidos de entrar em autocarros ou embarcar em navios ou aeronaves, em conformidade com o n.º 1 devem preencher o Formulário de Declaração Médica Obrigatória e são obrigatoriamente conduzidos a um estabelecimento de saúde ou a uma unidade de isolamento para serem sujeitos a exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos casos de evacuação médica.

**Artigo 9.º**  
**Exames médicos de diagnóstico obrigatórios**

São obrigados a realizar exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2 todos os indivíduos que:

- a) apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo anterior no momento da entrada no território nacional ou em qualquer outra circunstância;
- b) tenham estado em contacto próximo, tenham coabitado ou partilhado o mesmo ambiente com um doente com COVID-19 ou infetado com SARS-Cov-2;
- c) sejam abrangidos por operações de testagem em massa ou aleatória, de acordo com os critérios definidos pelas autoridades de saúde.

**Artigo 10.º**  
**Isolamento terapêutico obrigatório**

1. Ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento terapêutico, em estabelecimento de saúde ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado os indivíduos aos quais seja diagnosticada COVID-19 ou infeção pelo SARS-CoV-2.

2. O isolamento terapêutico pode ser cumprido na residência, mediante despacho fundamentado da Ministra da Saúde, com faculdade de delegação e subdelegação, considerando o estado clínico do indivíduo em causa, a capacidade disponível em estabelecimentos de saúde e centros de isolamento estabelecidos para o efeito pelo Estado e o preenchimento dos requisitos mínimos de saúde e higiene da habitação, definidos em diploma ministerial aprovado pela Ministra da Saúde.
3. As regras de cumprimento de isolamento terapêutico obrigatório na residência são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

**Artigo 11.º**  
**Isolamento profilático obrigatório**

1. Ficam sujeitos a isolamento profilático obrigatório, em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado todos os indivíduos que:
  - a) entrem em território nacional vindos do estrangeiro;
  - b) sejam suspeitos de estarem infetados com SARS-Cov-2, mas cujos testes de COVID-19 resultam inconclusivos;
  - c) sejam profissionais de saúde que tenham trabalhado em centro de isolamento onde se prestam cuidados a doentes com COVID-19 ou os infetados com SARS-Cov-2;
  - d) recusem a realização de exame médico de diagnóstico obrigatório, sem prejuízo da responsabilidade criminal.
2. Excetua-se o disposto na alínea a) do número anterior relativamente aos indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID-19, salvo se os mesmos tiverem iniciado viagem ou transitado por país que tenha notificado a presença da variante Delta daquele vírus, conforme lista elaborada pelo Ministério da Saúde.
3. As regras de cumprimento de isolamento profilático obrigatório são aprovadas por Diploma Ministerial da Ministra da Saúde.
4. O isolamento profilático obrigatório cessa com o termo do prazo previsto no artigo seguinte se não existir fundamento para a imposição do regime de isolamento terapêutico obrigatório.
5. As regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias, dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias, bem como dos trabalhadores do setor petrolífero e dos trabalhadores de apoio humanitário, são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
6. As despesas relacionadas com o isolamento profilático são

suportadas por cada indivíduo quando o mesmo seja cumprido em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento privados.

7. Nos casos a que se refere a alínea d) do n.º 1, as despesas relacionadas com o isolamento profilático são sempre suportadas pelo próprio indivíduo.

#### **Artigo 12.º**

##### **Duração do período de isolamento**

1. O período de isolamento previsto:
  - a) no artigo 8.º, cessa com a alta médica;
  - b) nas alíneas do n.º 1 do artigo anterior, cessa ao final de catorze dias, contados da data de início do período de isolamento sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
  - c) no caso de indivíduos que tenham a vacinação completa, mas cuja viagem tenha origem ou incluído escala em país que haja notificado a presença da variante Delta do SARS-CoV-2, cessa ao final de cinco dias.
2. O período de isolamento dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias e dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias coincide com o tempo de permanência dos mesmos em território nacional, descontado o tempo de tripulação dos veículos.

#### **Artigo 13.º**

##### **Regras de distanciamento social**

1. Durante a vigência do presente diploma, todos os indivíduos residentes em Timor-Leste ficam obrigados a:
  - a) Manter uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
  - b) Utilizar máscara facial que cubra o nariz e a boca quando tenham que aceder ou permanecer em recintos públicos ou privados de utilização coletiva;
  - c) Higienizar as mãos quando pretendam entrar em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, nos locais onde funcionem mercados ou nos edifícios onde funcionem serviços da administração pública;
  - d) Evitar a formação de aglomerações de pessoas na via pública.
2. Para efeitos do presente Decreto do Governo, considera-se aglomeração de pessoas a reunião de mais de duas pessoas a menos de dois metros de distância entre as mesmas.
3. Os indivíduos a quem, por comprovarem vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID-19 não sejam aplicáveis

restrições ao direito à liberdade e à liberdade de circulação e de fixação de residência, ficam, em qualquer caso, obrigados às regras de distanciamento social previstas no n.º 1.

#### **Artigo 14.º**

##### **Direito de resistência**

Fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução da declaração do estado de emergência.

#### **Artigo 15.º**

##### **Responsabilidade criminal**

O desrespeito às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma poderá importar a responsabilidade criminal do infrator, nos termos do Código Penal.

#### **Artigo 16.º**

##### **Incumprimento das medidas por estrangeiros**

O desrespeito, por estrangeiros, às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma é imediatamente comunicado ao Serviço de Migração.

#### **Artigo 17.º**

##### **Encerramento temporário dos postos de fronteira**

Em casos excecionais, justificados por razões de saúde e segurança da população, o Ministro do Interior pode determinar o encerramento temporário dos postos de fronteira ou a redução do horário de atendimento público nos mesmos.

#### **Artigo 18.º**

##### **Encerramento temporário de serviços públicos**

1. Os membros do Governo, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento temporário dos serviços da administração direta que de si dependam.
2. Os órgãos executivos das pessoas coletivas públicas integradas na administração indireta, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento temporário dos serviços públicos que de si dependam.

#### **Artigo 19.º**

##### **Suspensão provisória dos processos de ensino e aprendizagem em regime presencial**

1. O Ministro da Educação, Juventude e Desporto, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, pode, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial,

desenvolvido nos estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino básico ou do ensino secundário.

2. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, pode, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de ensino superior.

**Artigo 20.º**

**Suspensão provisória da realização de feiras e de mercados**

Os Ministros da Administração Estatal e do Turismo, Comércio e Indústria, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem através de despacho conjunto e mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória da realização de feiras ou do funcionamento de mercados.

**Artigo 21.º**

**Licenças e autorizações**

1. No decurso da vigência do presente diploma, as licenças, as autorizações e os demais atos administrativos e documentos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo de validade.
2. O disposto pelo número anterior inclui os vistos e as autorizações de residência ou de permanência concedidos aos estrangeiros que se encontram em Timor-Leste.

**Artigo 22.º**

**Documento comprovativo de vacinação completa**

O modelo do documento comprovativo de vacinação completa emitido pelo Estado é aprovado por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

**Artigo 23.º**

**Fiscalização**

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete às forças e serviços de segurança e às equipas de vigilância epidemiológica e sanitária, incumbindo-lhes designadamente:
  - a) A emanação das ordens legítimas, nos termos do presente decreto, a cominação e a participação pela eventual prática de crimes conforme previsto no presente decreto;
  - b) Promover as diligências necessárias para assegurar o cumprimento do regime de isolamento obrigatório por parte de todos quantos se encontrem sujeitos a esse regime.
2. Os serviços de saúde informam as forças e os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que se encontrem sujeitos a isolamento obrigatório, bem como acerca do local onde os mesmos devem permanecer em isolamento.

**Artigo 24.º**

**Participação de atos de violência**

Os funcionários, os agentes e os trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade nos estabelecimentos de saúde ou centros de isolamento previstos no presente diploma, participam obrigatoriamente ao Ministério Público ou à Polícia Nacional de Timor-Leste os atos de violência baseada no género praticados contra mulheres ou atos de violência praticados contra crianças, idosos ou pessoas com deficiência de que tomem conhecimento no exercício das respetivas funções.

**Artigo 25.º**

**Dever geral de cooperação**

Durante o período de vigência do estado de emergência, todos quantos se encontrem em território nacional estão sujeitos ao dever de colaboração, nomeadamente através do cumprimento de ordens ou instruções que para o efeito lhes sejam transmitidas e na pronta satisfação das solicitações que, justificadamente, lhes sejam dirigidas, para a concretização das medidas previstas no presente diploma.

**Artigo 26.º**

**Dever especial de cooperação dos responsáveis regionais, municipais e lideranças comunitárias**

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais, os Administradores dos Postos Administrativos, os Chefes dos Sucos e os Chefes das Aldeias devem cooperar com os órgãos e serviços da administração central, designadamente com as autoridades sanitárias e com as forças de segurança, na:

- a) Disseminação de informação, pelas comunidades locais, sobre formas de prevenção da COVID-19;
- b) Prestação de informação às autoridades sanitárias ou às forças de segurança sobre indivíduos que apresentem os sintomas referidos no n.º 2 do artigo 7.º;
- c) Imediata comunicação de casos de violência baseada no género praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência;
- d) Comunicação às autoridades policiais da entrada em território nacional de pessoas provindas do estrangeiro;
- e) Fiscalização, monitorização e supervisão do cumprimento dos isolamentos profilático ou terapêutico;
- f) Dispersão de aglomerações de pessoas na via pública;
- g) Prestação das informações ou realização das tarefas que lhes sejam solicitadas para efeitos de prevenção ou combate à COVID-19.

**Artigo 27.º**  
**Termo da vigência**

O presente diploma caduca com o termo do estado de emergência.

**Artigo 28.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor às 00:00 horas do dia 1 de agosto de 2021.

Aprovado em Conselho de Ministros em 28 de julho de 2021.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 100/2021**  
**de 28 de Julho**

**MANTÉM A IMPOSIÇÃO DE UMA CERCA**  
**SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE DÍLI**

Considerando o agravamento da evolução da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença para o restante território;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 39/2021, de 30 de junho, declarou o estado de emergência para vigorar entre às 00:00 horas do dia 2 de julho de 2021 e às 23:59 horas do dia 31 de julho de 2021;

Considerando que o Decreto do Presidente da República n.º 56/2021, de 27 de julho, renovou a declaração do estado de

emergência para vigorar entre às 00:00 horas do dia 1 de agosto e às 23:59 horas do dia 30 de agosto de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 39/2021, de 30 de junho e do Decreto do Presidente da República n.º 56/2021, de 27 de julho, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 39/2021, de 30 de junho e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 56/2021, de 27 de julho, o seguinte:

1. Mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Díli, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;
2. Não estão abrangidos pela interdição de circulação prevista no número anterior os indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID-19, bem como os menores de 6 anos que os acompanhem;
3. O Primeiro-Ministro pode autorizar excecionalmente a circulação de pessoas, entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público, após a obtenção de resultado negativo em teste de deteção de SARS-Cov-2/COVID-19;
4. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
5. Os pedidos de circulação entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico [centrointegradogestaodecrises@gmail.com](mailto:centrointegradogestaodecrises@gmail.com), sem prejuízo da sua possível apresentação presencial ao representante do Centro Integrado de Gestão de Crises nos centros de Controlo Integrado, que os decidirá se dispuser de competências subdelegadas para o efeito ou os remeterá para aquele endereço eletrónico;

6. As autorizações de circulação entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Díli, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
  7. As pessoas que excecionalmente sejam autorizadas a entrar ou a sair do município de Díli, assim como os bens essenciais e não essenciais estão obrigados a transitar através de um dos seguintes centros de controlo integrado:
    - a) Centro de Controlo Integrado de Leste, a estabelecer entre Manatuto e Metinaro;
    - b) Centro de Controlo Integrado do Centro, a estabelecer em Laulara;
    - c) Centro de Controlo Integrado do Oeste, a estabelecer entre Tibar e Tasitolu;
    - d) Centro de Controlo Integrado Marítimo, a estabelecer no porto de Díli para as entradas ou as saídas do município de Díli que se realize com recurso a meio de transporte marítimo;
    - e) Centro de Controlo Integrado Aéreo, a estabelecer no Aeroporto Internacional Nicolau Lobato para as entradas ou saídas do município de Díli que se realize com recurso a meio de transporte aéreo;
  8. Os centros de controlo integrado referidos no número anterior:
    - a) Funcionam todos os dias, durante 24 horas por dia;
    - b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelo Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises e pelos Ministros do Interior, da Saúde, da Administração Estatal e da Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
    - c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar, com faculdade de subdelegação, esta competência no 2.º Comandante Operacional.
  9. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 7 e 8, a circulação de bens entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:
    - a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Díli e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Díli;
    - b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Díli cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Díli;
    - c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde;
  10. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo ou aéreo, as tripulações destes devem permanecer no interior da respetiva embarcação ou aeronave ou, quando tal não se afigure possível, não devem ausentar-se das designadas zonas internacionais do porto ou do aeroporto, devem manter as cavidades bucal e nasal cobertas por máscara e uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a quaisquer outros indivíduos;
  11. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Díli e as demais circunscrições administrativas ou que provenham do estrangeiro estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;
  12. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;
  13. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 12 de agosto 2021;
  14. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 30 de julho de 2021.
- Aprovada em Conselho de Ministros em 28 de julho de 2021.
- Publique-se.
- O Primeiro-Ministro,
- 
- Taur Matan Ruak**

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 101/2021**

**de 28 de Julho**

**IMPOSIÇÃO DE UMA CERCA SANITÁRIA NO  
MUNICÍPIO DE ERMERA**

Considerando o agravamento da evolução da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Ermera;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Ermera se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença para o restante território;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 39/2021, de 30 de junho, declarou o estado de emergência para vigorar entre às 00:00 horas do dia 2 de julho de 2021 e às 23:59 horas do dia 31 de julho de 2021;

Considerando que o Decreto do Presidente da República n.º 56/2021, de 27 de julho, renovou a declaração do estado de emergência para vigorar entre às 00:00 horas do dia 1 de agosto e às 23:59 horas do dia 30 de agosto de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 39/2021, de 30 de junho e do Decreto do Presidente da República n.º 56/2021, de 27 de julho, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 39/2021, de 30 de junho e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 56/2021, de 27 de julho, o seguinte:

1. Impõe-se uma cerca sanitária no município de Ermera, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;
2. Não estão abrangidos pela interdição de circulação prevista no número anterior os indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID-19, bem como os menores de 6 anos que os acompanhem;
3. O Primeiro-Ministro pode autorizar excecionalmente a circulação de pessoas, entre o município de Ermera e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público, após a obtenção de resultado negativo em teste de deteção de SARS-Cov-2/COVID-19;
4. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
5. Os pedidos de circulação entre o município de Ermera e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico [centrointegradogestaodecrises@gmail.com](mailto:centrointegradogestaodecrises@gmail.com), sem prejuízo da sua possível apresentação presencial ao representante do Centro Integrado de Gestão de Crises nos centros de Controlo Integrado, que os decidirá se dispuser de competências subdelegadas para o efeito ou os remeterá para aquele endereço eletrónico;
6. As autorizações de circulação entre o município de Ermera e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Ermera, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
7. As pessoas que excecionalmente sejam autorizadas a entrar ou a sair do município de Ermera, assim como os bens essenciais e não essenciais estão obrigados a transitar através dos centros de controlo integrado instalados nos seguintes locais:
  - a) Cruzamento para Bazartete;
  - b) Ponte de Cailaco, Hatulia;
  - c) Posto de Atsabe;
  - d) Ponte de Motahare;
  - e) Cruzamento para Aileu;
8. Os centros de controlo integrado referidos no número anterior:



- a) Funcionam todos os dias, durante 24 horas por dia;
- b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelo Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises e pelos Ministros do Interior, da Saúde, da Administração Estatal e da Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
- c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar, com faculdade de subdelegação, esta competência no 2.º Comandante Operacional.
9. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 7 e 8, a circulação de bens entre o município de Ermera e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:
- a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Ermera e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Ermera;
- b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Ermera cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Ermera;
- c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde;
10. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte aéreo, a tripulação deste deve permanecer no interior da respetiva aeronave;
11. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Ermera e as demais circunscrições administrativas ou que provenham do estrangeiro estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;
12. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;
13. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 12 de agosto 2021;
14. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 29 de julho de 2021.
- Aprovada em Conselho de Ministros em 28 de julho de 2021.
- Publique-se.
- O Primeiro-Ministro,
- 
- Taur Matan Ruak**
- DIPLOMA MINISTERIAL N.º 55/2021**
- de 28 de Julho**
- REGRAS DE IMPLEMENTAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO ENSINU SUPERIOR KUALIDADE +**
- Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 21 de Julho, o VIII Governo concretizou a criação de uma linha de crédito denominada “Ensino Superior Kualidade+”, visando a implementação de garantia financeira sobre os créditos a conceder e uma taxa de juro remuneratório bonificada.
- Através desta linha de crédito ESK+ o legislador procura incentivar o desenvolvimento das instituições de ensino superior, com créditos destinados à execução de projetos com rigor estratégico, para melhoria, aumento ou expansão das infraestruturas dos estabelecimentos de ensino superior privados, melhoria da qualidade geral do ensino e investigação nessas mesmas instituições, através da aquisição de material didático, pedagógico ou tecnológico, aumento da formação do capital humano ou demais projectos que se demonstrem viáveis para o objetivo de aumentar a qualidade institucional, bem como para a regularização das dívidas ao Estado não relacionadas com impostos, contribuições e taxas.
- O referido Decreto-Lei n.º 12/2021, de 21 de Julho prevê a necessidade de ser criado um regulamento que estabelece o procedimento que deverá ser seguido para efeitos de submissão de candidaturas e possível promulgação das mesmas até que o contrato final de crédito seja concedido.
- Assim, o Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do previsto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 21 de julho, publicar o seguinte diploma :

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma regula o procedimento de submissão e aprovação das candidaturas apresentadas à linha de crédito ESK+ no âmbito do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 21 de Julho.

**Artigo 2.º**  
**Apresentação das candidaturas preliminares**

1. As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados acreditados que tenham interesse em se candidatar à ESK+ devem manifestar a vontade expressa junto de uma das entidades bancárias ou instituições de crédito aderentes até 30 de julho.
2. As entidades bancárias deverão proceder à identificação da data e hora da apresentação da candidatura preliminar mencionada no número anterior.
3. A manifestação de vontade mencionada no número 1 deverá ser apresentada em língua portuguesa ou tétum, através de declaração escrita onde o representante da instituição de ensino superior, com poderes suficientes para a vincular em negócios jurídicos perante terceiros, invoque uma vontade expressa em participar na ESK+.
4. Na declaração mencionada no número anterior, o representante da instituição de ensino superior deverá, igualmente, declarar:
  - a) qual o montante de capital total pretende requerer;
  - b) abreviadamente a finalidade e o projeto que pretende concretizar ou implementar através da utilização do crédito a obter;
  - c) que a instituição de ensino superior que representa cumpre todos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no Decreto-Lei n.º 12/2021, assumindo a sua total responsabilidade por qualquer declaração não verdadeira por si invocada.
5. As entidades bancárias enviam até 2 de agosto todas as manifestações expressas de candidatura preliminar que se mostrem adequadas nos termos do Decreto-Lei n.º 12/2021 ao membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

**Artigo 3.º**  
**Aprovação das candidaturas preliminares submetidas**

1. O membro do Governo responsável pelo ensino superior aprova das candidaturas enviadas nos termos do número anterior caso estas cumpram os requisitos objetivos e subjetivos possíveis de serem apurados nesta fase preliminar do procedimento.
2. As candidaturas preliminares aprovadas pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior são acompanhadas de:

- a) parecer técnico do Diretor-Geral de Administração e Finanças;
- b) parecer técnico do Diretor-Geral de Ensino Superior e Ciência;
- c) parecer jurídico da Unidade de Apoio Jurídico do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

3. As candidaturas preliminares rejeitadas pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior deverão ser acompanhadas de justificação com os fundamentos que sustentam a decisão tomada.
4. O membro do Governo responsável pelo ensino superior notifica as respetivas entidades bancárias aderentes de quais as candidaturas preliminares aprovadas para que sejam realizadas as diligências subsequentes previstas neste diploma.

**Artigo 4.º**  
**Submissão dos documentos complementares à candidatura**

1. As entidades bancárias responsáveis notificam imediatamente todas as instituições de ensino superior da decisão do membro do Governo responsável pelo ensino superior relativamente a cada uma das candidaturas preliminares submetidas.
2. As instituições de ensino superior que tiveram as suas candidaturas preliminares aprovadas submetem no prazo máximo de 10 dias, contados de forma seguida, os seguintes documentos:
  - a) Plano de Investimento detalhado no qual se desrevê e discrimina o projeto a executar e as finalidades a alcançar, através do uso do capital do crédito obtido;
  - b) Estatutos da instituição de ensino superior onde consta a legitimidade do representante para vincular a instituição perante terceiros para a celebração do negócio jurídico.
  - c) Despacho que comprova a acreditação inicial e/ou institucional;
  - d) Documentos de identificação civil.
  - e) Declaração de não dívida perante a Autoridade Tributária e Segurança Social;
3. Caso o prazo previsto no número anterior termine num dia não útil, considera-se o último dia de prazo de submissão dos documentos o dia útil imediatamente seguinte ao último dia de prazo de 10 dias.
4. Uma vez que todos os documentos constantes no número 2 sejam atempadamente submetidos, as entidades bancárias procedem ao seu reencaminhamento para o membro do Governo responsável pelo ensino superior no prazo máximo de 2 dias úteis.

**Artigo 5.º**

**Aprovação final das candidaturas**

1. O membro do Governo responsável pelo ensino superior aprova as candidaturas e respetivos documentos finais que as acompanham, considerando-se esta a aprovação final das mesmas.
2. As candidaturas são aprovadas considerando-se os limites de crédito previstos nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 12/2021, que o crédito se destina ao financiamento de actividade enquadrada no âmbito do objeto do presente diploma e que há viabilidade do projeto apresentado.
3. As candidaturas preliminares aprovadas pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior são acompanhadas de:
  - a) parecer técnico do Diretor-Geral de Administração e Finanças;
  - b) parecer técnico do Diretor-Geral de Ensino Superior e Ciência;
  - c) parecer jurídico da Unidade de Apoio Jurídico do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura.
4. O membro do Governo responsável pelo ensino superior notifica as entidades bancárias aderentes respetivas até ao dia 30 de setembro.

**Artigo 6.º**

**Contratação das operações de crédito**

1. As entidades bancárias ou instituições de crédito devem proceder à contratação das operações de crédito até ao dia 30 de novembro com os candidatos cujas candidaturas hajam sido aprovadas.
2. A aplicação do regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 12/2021 não prejudica a aplicação das regras administrativas aplicadas pelos bancos a este tipo de operações bancárias.

**Artigo 7.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

---

**Longuinhos dos Santos**

Dili, 28 de Julho de 2021